



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054184-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EDUARDO MICHARKI VAVAS SOCIEDADE DE ADVOCACIA, são agravados ALVES, PAIVA & PRETEL NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA (VOLVERE CONSULTORIA ESTRATÉGICA), CARLOS EDUARDO CALIENTO PAIVA, JOÃO ADOLFO PRETEL DIAS e MAICON FERNANDES ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2054184-95.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Eduardo Micharki Vavas Sociedade de Advocacia

Agravados: Alves, Paiva & Pretel Negocios e Solucoes Ltda (Volvere Consultoria Estratégica), Carlos Eduardo Caliente Paiva, João Adolfo Pretel Dias e Maicon Fernandes Alves

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Alex Ricardo dos Santos Tavares

Voto nº 32890

Agravo de instrumento. Ação renovatória de locação comercial. Cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o processamento da desconconsideração da personalidade jurídica, mas indeferiu a consulta de ativos. O risco ao resultado útil do processo reside no fato de que, ao final do julgamento do incidente de desconconsideração, poderá não haver bens disponíveis para a satisfação do crédito da exequente, o que justifica o deferimento da constrição, como medida de cautela para garantir a efetividade da execução art. 139, IV, do CPC. Entretanto, deve o eventual montante bloqueado permanecer depositado em Juízo ou retido em conta bancária, obstado seu levantamento, até decisão definitiva do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, cuja instauração se determinou. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, interposto por Eduardo Micharki Vavas Sociedade de Advocacia, em razão da r. decisão de fls. 186/188, da origem, proferida nos autos do processo nº 0022742-19.2024.8.26.0506, pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, que deferiu o processamento da desconconsideração da personalidade jurídica, mas indeferiu a consulta de ativos.

Inconformado, a parte autora interpôs agravo de instrumento, pugnando pelo deferimento de efeito suspensivo. Ao final, pugnou pela reforma da r. decisão para ser deferido o arresto dos ativos financeiros, automóveis,

imóveis e quotas sociais mantidos em nome das agravadas, até é o limite do valor da dívida de R\$ 1.578.075,44 a ser realizado por meio dos bloqueios por meio dos sistemas SISBAJUD, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SNIPER (fls. 01/07).

Recurso preparado (fls. 08/09). O requerimento de atribuição de efeito ativo foi deferido (fls. 11/14), sem resposta dos agravados.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução 772/2017).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Insurge-se o agravante em face de r. decisão que deferiu o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, mas indeferiu a consulta de ativos.

Como é cediço, a desconconsideração da personalidade jurídica rege-se, atualmente, pelo disposto no artigo 134, § 4º, do CPC/15 e no artigo 50 do CC/02, que disciplinam:

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

[...]

§ 4º. O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Nada obsta, ainda, diante da existência de indícios que autorizem

a instauração do incidente, o deferimento de tutela provisória de urgência para possibilitar o arresto cautelar de bens pertencentes aos sócios da pessoa jurídica, bastando, que estejam presentes os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela provisória de natureza cautelar (arts. 300 e 301, ambos do CPC).

À evidência, o julgamento seguro da questão do abuso da personalidade jurídica e da confusão patrimonial depende de apuração dos fatos e de análise mais profunda no bojo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com oportunidade de ampla produção probatória para as partes.

Com efeito, o que se discute neste recurso não é mérito do incidente de desconconsideração, que ainda será apreciado pelo MM. Juízo da origem em cognição exauriente.

Mesmo assim, em cognição sumária, é possível vislumbrar a probabilidade do direito alegado no pedido de desconconsideração, por haver indícios apontando a relação existente entre a executada RCC e a empresa Volvere para prejudicar credores.

Outrossim, o risco ao resultado útil do processo reside no fato de que, ao final do julgamento do incidente de desconconsideração, poderá não haver bens disponíveis para a satisfação do crédito da exequente, o que justifica o deferimento da constrição, como medida de cautela para garantir a efetividade da execução art. 139, IV, do CPC.

Entretanto, deve o eventual montante bloqueado permanecer depositado em Juízo ou retido em conta bancária, obstado seu levantamento, até decisão definitiva do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, cuja instauração se determinou.

Como se vê, em análise perfunctória, própria desse momento processual, vislumbram-se *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que autorizam o deferimento da tutela cautelar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, é caso de reformar a r. decisão recorrida, para deferir a consulta de ativos, contudo, fica obstado seu levantamento até decisão definitiva do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator